



**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ESTATUTO DA OAB: OS DESAFIOS DAS
ADVOGADAS E DOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA
PERSONS WITH DISABILITIES AND THE STATUTE OF THE OAB: THE
CHALLENGES OF LAWYERS WITH DISABILITIES**

Katiúcia Gomes Schmidt¹

Resumo: Este artigo propõe uma análise aprofundada da problemática relacionada à inclusão e à igualdade de oportunidades para os profissionais com deficiência no contexto da advocacia. Busco examinar os princípios éticos e morais que orientam a prática jurídica, destacando os desafios intrínsecos à conciliação da qualidade dos serviços legais com o respeito aos direitos das pessoas com deficiência. No decorrer da exploração, destaco o papel crucial desempenhado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na regulamentação da profissão e na promoção de iniciativas que visam garantir a acessibilidade e inclusão dos profissionais com deficiência, como evidenciado pelo Provimento Normativo 177/2017. Além disso, contextualizo a evolução histórica e jurídica da proteção dos direitos das pessoas com deficiência em níveis internacional e nacional, representados, respectivamente, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por último, destaco a necessidade premente de abraçar a inclusão como um princípio unificador. Essa abordagem não apenas contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, mas também reforça a importância de superar obstáculos e assegurar que todas as advogadas e advogados, independentemente de suas condições, tenham a oportunidade plena de exercer sua profissão e contribuir para a realização de um mundo caracterizado pela justiça e igualdade.

Palavras-chave: Inclusão, Igualdade, Profissão Jurídica, Deficiências, Advocacia.

Abstract: This article aims to examine the issue of inclusion and equal opportunities for professionals with disabilities within the field of law. To do so, it conducts an analysis of the ethical and moral principles that guide the legal profession and the challenges that arise in harmonizing the quality of legal services with respect for the rights of people with disabilities. It emphasizes the role of the Brazilian Bar Association (OAB) in regulating the profession and promoting initiatives that seek to ensure accessibility and inclusion for professionals with disabilities, such as Regulatory Provision 177/2017. Additionally, it contextualizes the historical and legal evolution of the protection of the rights of people with disabilities, both internationally, with the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities, and nationally, with the Brazilian Disability Statute. Finally, it underscores the importance of embracing inclusion as a unifying principle that contributes to the construction of a fairer and more equitable society.

Keywords: Inclusion, Equality, Legal Profession, Disabilities, Advocacy.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. E-mail: katiucia@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Unisul. 2023. Orientador: Prof. Denis de Souza Luiz.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito da advocacia, a incessante busca pela justiça, igualdade e pela preservação dos direitos humanos constitui um pilar intrínseco à profissão. Advogadas e advogados desempenham um papel de extrema relevância ao zelar pelos interesses de seus clientes e ao contribuir para a edificação de uma sociedade mais equitativa. No entanto, é imperativo reconhecer que esta nobre carreira não permanece imune aos desafios, notadamente no tocante à inclusão e à garantia de igualdade de oportunidades para os profissionais com deficiência. À vista desse panorama, a profissão no ramo da advocacia é norteada por princípios éticos e morais que têm por escopo a preservação da integridade do sistema de justiça e a confiança do público. Em diversas circunstâncias, estes princípios se deparam com a necessidade premente de promover a prestação de serviços jurídicos e de assegurar igualdade de oportunidades a todas as pessoas, incluindo aquelas que enfrentam desafios decorrentes de deficiências. Neste contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desempenha uma função central na regulamentação da profissão e na promoção de valores éticos, excelência e igualdade no campo da advocacia. O Provimento Normativo 177/2017, concebido para fomentar os direitos das pessoas com deficiência no âmbito da profissão jurídica, exemplifica o esforço incansável da OAB em equilibrar a promoção dos serviços jurídicos com o compromisso de preservar a integridade e a credibilidade da advocacia.

A confluência entre a ética e a busca pela igualdade na advocacia cria um cenário complexo, onde a necessidade de oferecer serviços jurídicos de qualidade se une ao imperativo de assegurar que tais serviços estejam acessíveis a todos, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem um papel central na regulamentação da profissão, buscando conciliar esses princípios aparentemente conflitantes. O Provimento N. 177/2017, por exemplo, representa uma iniciativa louvável, concebida para promover os direitos das pessoas com deficiência no âmbito da advocacia, exemplificando os esforços persistentes da OAB em equilibrar a promoção dos serviços jurídicos com o compromisso de preservar a integridade e a credibilidade da advocacia, em especial aos profissionais da área jurídica que tenham alguma deficiência.

Neste contexto de contínua evolução, é fundamental compreender que os avanços na proteção dos direitos das pessoas com deficiência e na promoção da inclusão não ocorram de forma isolada. A ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU representou um compromisso global em reconhecer e proteger os direitos das pessoas com deficiência, impulsionando a adoção de legislações nacionais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, que se erige como um marco importante nesse processo. Estas iniciativas ressaltam a necessidade premente de abraçar a inclusão como um princípio unificador, um passo crucial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A Convenção tem como objetivo promover, proteger e garantir o pleno e equitativo exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como fomentar o respeito pela sua dignidade inerente. Assim, a importância da acessibilidade nos âmbitos físico, social, econômico, cultural, de saúde, educação, informação e comunicação, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Além disso, enfatiza o papel da família da pessoa com deficiência como núcleo natural e fundamental da sociedade, garantindo o direito dessa família a receber a proteção e assistência necessárias por parte da sociedade e do Estado.

Além disso, a evolução histórica da tutela jurídica das pessoas com deficiência e a relevância do Estatuto da Pessoa com Deficiência no cenário brasileiro refletem uma transformação na percepção social em relação aos direitos das pessoas com deficiência e seu inalienável direito à igualdade. A ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência da ONU representa um compromisso global com o reconhecimento e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil se erige como um marco histórico nesse contexto.

Não obstante os avanços da sociedade na promoção da igualdade e inclusão, é imperativo ressaltar que advogadas e advogados com deficiência ainda encaram desafios de monta. A inclusão de advogados e advogadas com deficiência é uma questão que vai além da simples adaptação do ambiente de trabalho. Trata-se de reconhecer e valorizar a diversidade e a singularidade de cada indivíduo, garantindo que todos tenham as mesmas oportunidades de desenvolver suas habilidades e contribuir para a sociedade. A inclusão efetiva envolve a eliminação de barreiras físicas, tecnológicas e atitudinais que possam impedir a plena participação desses profissionais no exercício da advocacia, não é apenas um preceito ético, mas constitui um passo inestimável na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Neste contexto, esses desafios, sublinham a significativa importância da inclusão no campo da advocacia e salienta a necessidade premente de suplantar tais obstáculos, com o propósito de garantir que todas as advogadas e advogados, independentemente de suas condições, desfrutem da oportunidade de exercer plenamente a sua profissão e de contribuir para a consecução de um mundo caracterizado pela justiça e igualdade. A inclusão não se restringe a uma questão de justiça, mas representa um compromisso que deve ser abraçado de forma universal, ciente de que a diversidade constitui uma força que enriquece a sociedade e a profissão jurídica em sua totalidade.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A pessoa com deficiência é aquela que tem alguma limitação física, mental, intelectual ou sensorial que afeta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao longo da história, a pessoa com deficiência enfrentou diversas formas de discriminação, violência, exclusão e segregação, mas também lutou por seus direitos, reconhecimento e inclusão. Nesse contexto histórico, a pessoa com deficiência era tratada como um ser humano sem valor, assim como qualquer outro indivíduo pertencente ao povo. A sua eliminação física, seja por meio do abandono ou da exposição aos perigos da natureza, não era considerada uma questão ética ou moral pela sociedade da época (ARANHA, 2001).

No período pré-histórico, há evidências arqueológicas de que as pessoas com deficiência já existiam e eram acolhidas por seus grupos, recebendo cuidados e sepultamentos dignos. No entanto, em algumas sociedades antigas, como a Grécia e a Roma, as pessoas com deficiência eram vistas como inferiores, indesejáveis ou amaldiçoadas pelos deuses, sendo muitas vezes abandonadas, sacrificadas ou escravizadas. A Grécia tornou-se pioneira nos movimentos de assistência médica à população civil e aos portadores de deficiência a partir dessa iniciativa. A assistência médica incluía o uso de medicações, intervenções cirúrgicas, tratamentos com banhos especiais, massagens e fisioterapias, além da crença no poder de cura. No entanto, as leis que garantiam esses cuidados não se estendiam às crianças que nasciam com deficiência, pois seu destino era avaliado por uma comissão oficial de anciãos ou até mesmo pelo próprio pai (SILVA, 1987).

Na Idade Média, a pessoa com deficiência era associada ao pecado, à bruxaria ou à possessão demoníaca, sofrendo perseguições, torturas e execuções pela Inquisição. Por outro lado, também surgiram algumas instituições de caridade e assistência, como hospitais, asilos e leprosários, que acolhiam as pessoas com deficiência, mas sem oferecer-lhes condições adequadas de vida ou educação, entre os povos romanos eram tomadas posições drásticas com as pessoas com deficiência (WALBER; SILVA, 2006).

Sêneca apud Silva (1987) afirmou em seus escritos:

Matam-se cães quando estão com raiva; exterminam-se touros bravios; cortam-se as cabeças das ovelhas enfermas para que as demais não sejam contaminadas; matamos os fetos e os recém-nascidos monstruosos; se nascerem defeituosos e monstruosos, afogamo-los, não devido ao ódio, mas à razão, para distinguirmos as coisas inúteis das saudáveis.

Na Idade Moderna e Contemporânea, a pessoa com deficiência passou por um processo de medicalização e institucionalização, sendo submetida a tratamentos cruéis, invasivos ou experimentais, como lobotomias, eletrochoques e esterilizações forçadas. Além disso, as pessoas com deficiência foram vítimas de políticas eugenistas e genocidas, como o nazismo, que visavam eliminar os considerados “imperfeitos” ou “inferiores” da sociedade, nos dizeres de Castro (2009):

Os bebês nascidos disformes deveriam ser expostos, a deformidade da criança ou a pobreza da família bastavam para que a justiça doméstica decretasse sua morte ou seu abandono. Na Roma antiga os bebês malformados eram enfeitados ou afogados. Estes poderiam ser perfeitamente mortos, atirados ao mar ou queimados. Acreditava-se que as deformidades traziam mau agouro para comunidade e para a família.

Colhe-se dos ensinamentos de Sassaki (2010), que no século XX, a pessoa com deficiência iniciou um movimento de resistência e reivindicação por seus direitos humanos, civis e sociais, inspirado por outras lutas emancipatórias, como o feminismo e o antirracismo. As pessoas com deficiência passaram a se organizar em associações, sindicatos e movimentos sociais, exigindo o fim da discriminação, da violência e da exclusão, e a garantia da acessibilidade, da autonomia e da participação na sociedade. Naquela época, a sociedade acreditava que a deficiência era um problema que residia exclusivamente na pessoa com deficiência, e, portanto, considerava suficiente fornecer algum tipo de serviço para resolvê-lo. Nesse contexto, prevalecia o conceito de que a deficiência era vista como uma doença que deveria ser tratada fora do convívio social, geralmente por meio de reabilitação ou cura em instituições como as Santas Casas de Saúde e Misericórdia, segundo.

Convém frisar, de acordo com Almeida e Costa, que o século XX se destaca por importantes inovações decorrentes do avanço tecnológico impulsionado pela indústria da guerra, sobretudo durante as Primeira e Segunda Guerras Mundiais. Novos equipamentos foram desenvolvidos e os já existentes foram aprimorados. Esses dois eventos de dimensões inimagináveis tiveram sérias consequências devido aos danos infligidos à humanidade, levando o Estado a adotar políticas públicas para proteger pessoas com deficiências físicas e/ou mentais. (ALMEIDA; COSTA, 2012).

Durante o século XX, os avanços da Medicina trouxeram uma crescente importância atribuída aos deficientes. A criação de hospitais-escolas, como o Hospital das Clínicas de São Paulo, inaugurado em 19 de abril de 1944, durante o governo de Getúlio Vargas, representou um ponto de viragem na produção de novos estudos e pesquisas no campo da reabilitação. Nesse contexto, era inevitável notar uma estreita associação entre a deficiência e a área médica (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1965).

Nesse contexto, surgiram diversos marcos legais nacionais e internacionais que reconheceram e protegeram os direitos das pessoas com deficiência, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (ONU, 1975), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015). Esses instrumentos jurídicos consagraram o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos das pessoas com deficiência.

No século XXI, a pessoa com deficiência enfrenta novos desafios e oportunidades para a sua inclusão social. Por um lado, há avanços tecnológicos, científicos e educacionais que favorecem a melhoria da qualidade de vida e a ampliação das possibilidades de atuação das

peças com deficiência, por outro, há ainda inúmeras barreiras físicas, atitudinais e culturais que impedem o pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência (PEIXOTO, 2007).

Registre-se a bem da verdade que, é necessário que a sociedade reconheça a diversidade humana como um valor e um direito, respeitando as diferenças e promovendo a igualdade de oportunidades para todas as pessoas. A pessoa com deficiência não é um problema a ser resolvido ou uma vítima a ser assistida. A pessoa com deficiência é um sujeito de direitos que tem potencialidades e capacidades para contribuir para o desenvolvimento social.

3 A EVOLUÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

No período colonial, a pessoa com deficiência era vista como um estorvo, um fardo ou uma vergonha para a família e a sociedade. Muitas vezes, era abandonada, maltratada ou escondida em casa. Não havia nenhuma legislação específica que garantisse seus direitos ou que lhe oferecesse assistência ou educação. A pessoa com deficiência era excluída do convívio social e da cidadania. Um dos principais representantes da pessoa com deficiência na história do Brasil foi Antônio Francisco Lisboa, mais conhecido como Aleijadinho. Ele nasceu em 1730 e morreu em 1814, sendo um artista negro e mineiro que sofria de uma doença degenerativa nas articulações, que se manifestou a partir dos 40 anos de idade (VASCONCELOS, 1979).

No período imperial, a pessoa com deficiência começou a receber alguma atenção do Estado, mas ainda de forma assistencialista e caritativa. Foram criadas algumas instituições de acolhimento e de tratamento para as pessoas com deficiência, como o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (BRASIL, 1854) e o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos (BRASIL, 1857). No entanto, essas instituições eram segregadoras e paternalistas, pois isolavam as pessoas com deficiência da sociedade e não lhes davam autonomia ou participação nas decisões que lhes afetavam (WALBER; SILVA, 2006).

O movimento das pessoas com deficiência no Brasil começou a se organizar na década de 80.

A “fase heróica” do movimento das pessoas com deficiência coincide com o mandato do general João Batista Figueiredo (1979-1985). Durante seu governo, foi dada continuidade à abertura política, iniciada no governo de Ernesto Geisel (1974-1979), e foi promulgada a Lei da Anistia. (SÃO PAULO, 2011)

No período republicano, a pessoa com deficiência passou a ser objeto de políticas públicas voltadas para sua reabilitação e integração social. Foram criados órgãos governamentais para coordenar as ações destinadas às pessoas com deficiência, como o Departamento Nacional de Reabilitação (BRASIL, ONU, 1949) e o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (BRASIL, 1985). Foram também promulgadas leis que reconhecem alguns direitos das pessoas com deficiência, como a Lei Orgânica da Previdência Social (BRASIL, 1960), que previu benefícios assistenciais para as pessoas incapazes para o trabalho; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1971), que estabeleceu o dever do Estado de prover educação especial para as pessoas com deficiência; e a Lei do Passe Livre (BRASIL, 1991), que concedeu a gratuidade no transporte coletivo interestadual para as pessoas com deficiência carentes (WALBER; SILVA, 2006).

Com a chegada da Constituição Federal em 1988 (BRASIL, 1988), iniciou-se uma nova fase na tutela jurídica da pessoa com deficiência no Brasil, pois ela consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e reconheceu os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência social, à cultura, ao lazer, ao esporte e à acessibilidade. Interessa observar que, a Constituição também determinou que o Estado deveria promover a integração e controle

social das pessoas com deficiência e proibir qualquer forma de discriminação em razão da deficiência.

A reivindicação por maior participação popular foi encaminhada para a Assembléia Constituinte por meio da proposta de garantia de iniciativa popular no Regimento Interno Constituinte. Esse manifesto foi apresentado e aceito pela Assembléia Constituinte contendo mais de quatrocentas mil assinaturas. [...] no tocante à democracia participativa, estabelece os Conselhos Gestores de Políticas Públicas, nos níveis municipal, estadual e federal, com representação do Estado e da sociedade civil [...] deveriam ter caráter democrático e descentralizado. (ROCHA, 2008)

A acessibilidade é essencial para que a pessoa com deficiência possa usufruir dos seus direitos fundamentais como cidadã, tais como: educação, saúde, emprego, lazer e outros. A acessibilidade é o instrumento que permite o acesso a esses direitos (LEITE, 2007).

Não bastasse isso, a Constituição Federal representou um marco importante na evolução da tutela jurídica das pessoas com deficiência no Brasil. Ela estabeleceu princípios fundamentais de igualdade, dignidade e não discriminação. Nas palavras do renomado jurista José Afonso da Silva: "A Constituição de 1988 significou um grande avanço na proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, reconhecendo-as como sujeitos de direito." (SILVA, 2006).

Os direitos constitucionais fundamentais são essenciais porque são a sobrevivência e o apoio do próprio Estado, significam que todas as normas da lista material que constituem direitos fundamentais devem ser plenamente eficazes e implementadas imediatamente, e não apenas planeadas para a próxima oportunidade. Em contraste com esses direitos impostos, direitos como o trabalho e a igualdade, que não só transcendem os aspectos económicos, mas dependem de conquistas no desenvolvimento psicossocial, ainda carecem de normas complementares que lhes confirmem validade e aplicabilidade, no Artigo 5º, §1º a nossa Constituição Federal é clara, de forma abrangente acerca dos direitos fundamentais, destacando a aplicação imediata (SÃO PAULO, 2011).

O conceito de direito também é proposto por Bonavides (1997), o "Direito é a faculdade reconhecida, natural ou legal, de praticar ou não praticar certos atos e garantia ou segurança de um direito é o requisito e legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados de ocorrência mais ou menos frágil".

Em consequência, foram editadas diversas leis ordinárias que regulamentaram os direitos das pessoas com deficiência em vários âmbitos. Entre elas, destacamos: a Lei dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 1994), que dispôs sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência; a Lei das Cotas (BRASIL, 1991), que reservou vagas no mercado de trabalho para as pessoas com deficiência; a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e estabeleceu normas gerais e critérios básicos para assegurar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência; e a Lei da Acessibilidade (BRASIL, 2000), onde foram estipuladas normas e padrões de acessibilidade para as pessoas com deficiência nas edificações, nos meios de transporte, nos meios de comunicação e na informação. É importante destacar também que o princípio da igualdade diz respeito à criação de condições diversificadas que levem em consideração as necessidades individuais de cada pessoa (MELLO, 1998).

Nos dizeres de Maria Helena Diniz (1997), os direitos fundamentais para as pessoas é a "lei fundamental do país, que contém normas alusivas à organização básica do Estado, ao reconhecimento e à garantia dos direitos fundamentais do ser humano e do cidadão, às formas, aos limites e às competências do Exercício do Poder Público".

Do ponto de vista material, o direito humano pode variar em função da forma assumida pelo Estado, das ideologias, dos valores e dos princípios inerentes à sua estrutura e à

sua evolução, não sendo, portanto, absolutos, certos ou imutáveis, convém frisar, de acordo com o jurista Dalmo de Abreu Dallari, "Os direitos humanos são inalienáveis e inerentes a todos os indivíduos, independentemente de sua condição física ou mental" (DALLARI, 2017).

Além das leis nacionais, o Brasil também aderiu a tratados internacionais que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência, como a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 1999) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006). Esses tratados têm força de emenda constitucional e obrigam o Estado brasileiro a respeitar e a garantir os direitos humanos das pessoas com deficiência. Como observado por Gerard Quinn e Theresia Degener, a Convenção visa "garantir que a inclusão das pessoas com deficiência não seja vista como um ato de caridade, mas sim como um imperativo moral, ético e legal" (DEGENER, 2019).

Sob esse contexto, pode-se afirmar que houve uma evolução da tutela jurídica da pessoa com deficiência no Brasil, que passou de uma situação de exclusão e assistencialismo para uma situação de reconhecimento e proteção de seus direitos. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para que esses direitos sejam efetivamente cumpridos e para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente sua cidadania.

4 O CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma lei federal que visa assegurar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e cidadania. A lei foi sancionada em 6 de julho de 2015, sob o número 13.146, e entrou em vigor em 3 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é fruto de uma longa trajetória histórica de lutas e conquistas das pessoas com deficiência no Brasil e no mundo. Essa trajetória envolveu mudanças de paradigmas, de conceitos, de políticas e de legislações, que refletiram as transformações sociais, culturais, políticas e jurídicas ocorridas ao longo do tempo.

O Estatuto consagra os princípios constitucionais, garantindo direitos como a igualdade, a liberdade, a dignidade e o acesso à justiça para todas as pessoas com deficiência. Entende-se sobre o acesso à justiça, no tocante do que diz Capeletti apud Garth (1988):

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível à todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos."

De acordo, com a Lei Brasileira de Inclusão, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, apresentando-se, portanto, como um meio de garantia ao acesso à saúde, ao trabalho, ao lazer e à educação, com total facilidade de deslocamento (FONSECA, 2008).

Cabe registrar que houve uma grande evolução do contexto histórico do surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que passou de uma situação de exclusão e assistencialismo para uma situação de reconhecimento e proteção de seus direitos.

Nesse mesmo sentido Mara Gabrielli (2017) afirmou: "O Estatuto representa uma vitória da inclusão e da compreensão de que a deficiência não limita a capacidade das pessoas."

Não é difícil verificar que o Estatuto é uma lei federal que visa assegurar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, promovendo

sua inclusão social e cidadania. A lei foi sancionada em 6 de julho de 2015, sob o número 13.146, e entrou em vigor em 3 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016).

Interessa observar que o Estatuto, é de suma importância para garantir a dignidade, o respeito e a igualdade de oportunidades para cerca de 19 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência, de acordo com o censo de 2022, o número de pessoas com alguma deficiência, representa 8,9% de toda a população brasileira a partir de dois anos de idade. Essas pessoas, ao longo da história, que enfrentam diversas formas de discriminação, violência, exclusão e segregação, que tem os seus direitos humanos violados e causam impedimento do seu pleno desenvolvimento pessoal, social e profissional. O jurista e professor de direito civil, o Estatuto representa um grande avanço, mas é preciso que a sociedade e as instituições se unam para fazer com que ele resulte em melhorias concretas na vida das pessoas com deficiência (TARTUCE, 2016).

Outro fato que merece destaque, é a sua representação, como um avanço jurídico, social e cultural na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, pois ele se baseia no paradigma da inclusão, que reconhece a diversidade humana como um valor e um direito, e não como um problema ou uma deficiência. O Estatuto também se inspira na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, um tratado internacional ratificado pelo Brasil em 2008, que tem força de emenda constitucional e obriga o Estado brasileiro a respeitar e a garantir os direitos humanos das pessoas com deficiência (KOYAMA, 2017).

Vale ressaltar que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê uma série de medidas de acessibilidade, educação, saúde, trabalho, assistência social, cultura, lazer e esporte, que visam promover a autonomia, a participação e a integração das pessoas com deficiência na sociedade. Além disso, o Estatuto também estabelece medidas de proteção e assistência às pessoas com deficiência em situações de vulnerabilidade social ou de violação de seus direitos. O Estatuto também prevê punições para atitudes discriminatórias contra as pessoas com deficiência, que podem configurar crime ou infração administrativa. Como afirmou o advogado e ativista André Peçanha, "As organizações da sociedade civil foram fundamentais para conscientizar a sociedade e os legisladores sobre a importância do Estatuto." (PEÇANHA, 2017).

No contexto específico da advocacia, o Estatuto destaca a importância da acessibilidade, não apenas em termos físicos, mas também no que diz respeito à comunicação e à informação. De acordo com Mello (2016), a acessibilidade deve ser compreendida como um direito humano fundamental, garantindo que advogados com deficiência tenham pleno acesso aos ambientes de trabalho e aos instrumentos necessários para o exercício da profissão.

A legislação também reforça a necessidade de adaptações razoáveis, conforme aponta Diniz (2017). Isso significa que, ao enfrentar desafios específicos em meu cotidiano profissional, posso requerer ajustes que garantam a efetiva igualdade de oportunidades. Essas adaptações podem envolver desde a disponibilização de tecnologias assistivas até a promoção de ambientes de trabalho inclusivos.

No entanto, é crucial ressaltar que a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência na advocacia depende não apenas da existência de normas, mas também da conscientização e do comprometimento das instituições. Conforme mencionado por Silva (2018), é fundamental que escritórios de advocacia, tribunais e demais órgãos jurídicos estejam engajados na promoção da inclusão, implementando práticas que efetivamente respeitem e valorizem a diversidade.

Tem-se, pois, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não apenas molda a base legal para a atuação como advogada e advogado, mas também representa um compromisso ético e social em prol da inclusão e da igualdade. Ele não apenas garante direitos, mas também ressalta a importância de uma sociedade jurídica mais consciente e receptiva às necessidades

específicas dos profissionais com deficiência, é uma lei fundamental para assegurar a cidadania plena das pessoas com deficiência no Brasil. No entanto, a sua efetividade depende da conscientização da sociedade, da fiscalização do poder público e da mobilização das próprias pessoas com deficiência e de seus representantes. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática para todos.

5 UM BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DO ESTATUTO DA OAB

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é uma entidade de classe que representa, organiza e fiscaliza o exercício da advocacia no país. A OAB tem origem no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), criado em 1843, no período imperial, com o objetivo de difundir os estudos jurídicos e organizar a profissão de advogado. O IAB foi o responsável pela elaboração dos primeiros estatutos da Ordem dos Advogados, que foram aprovados pelo Imperador Dom Pedro II em 7 de agosto de 1843 (OAB/SP, 2023).

No entanto, a OAB como instituição autônoma e independente só surgiu em 1930, no contexto da Revolução que levou Getúlio Vargas ao poder. Em 18 de novembro de 1930, o presidente Vargas assinou o Decreto nº 19.408, que criou a Ordem dos Advogados do Brasil, substituindo o IAB. O decreto estabeleceu que a OAB seria regida pelos estatutos já votados pelo IAB e que teria a função de selecionar, defender e disciplinar os advogados em todo o território nacional (OAB/RJ, 2018).

Em 1931, o presidente Vargas aprovou o Regulamento da OAB, pelo Decreto nº 20.784, de 14 de dezembro de 1931. O regulamento consolidou a estrutura e as atribuições da OAB, definindo seus órgãos (Conselho Federal, Conselhos Seccionais e Subseções), suas competências, seus deveres e seus direitos. O regulamento também determinou que a inscrição na OAB seria obrigatória para todos os bacharéis em direito que quisessem exercer a advocacia (OAB/RJ, 2018).

Em 1963, foi promulgada a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que instituiu o primeiro Estatuto da Advocacia e da OAB. A lei ampliou os direitos e as prerrogativas dos advogados, bem como as garantias e as imunidades da OAB. A lei também regulamentou as normas de ética e disciplina profissional, as infrações e as sanções aplicáveis aos advogados. A lei ainda previu a criação do Conselho Federal da OAB como órgão supremo da entidade e do Tribunal de Ética e Disciplina como órgão julgador das questões éticas (OAB/RJ, 2018).

Em 1994, foi sancionada a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que instituiu o atual Estatuto da Advocacia e da OAB (BRASIL, 1994). A lei atualizou e modernizou os dispositivos da lei anterior, adequando-os à Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais sobre os direitos humanos. A lei reafirmou a importância da advocacia para a administração da justiça e para a defesa do Estado Democrático de Direito. A lei também reforçou as prerrogativas dos advogados, como a inviolabilidade de seu escritório, de seus arquivos e de sua correspondência; o sigilo profissional; a imunidade profissional; o livre exercício da profissão; o acesso aos autos dos processos; e a independência técnica.

Sob esse contexto, pode-se afirmar que esse breve histórico do surgimento da Ordem dos Advogados do Brasil e do Estatuto da OAB, passou por diferentes fases e contextos históricos, desde o período imperial até os dias atuais. A OAB é uma instituição essencial para a valorização da advocacia e para a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos. (OAB/RJ, 2018).

6 O PAPEL DA OAB NA PROTEÇÃO DAS ADVOGADAS E DOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é uma entidade de classe que representa, organiza e fiscaliza o exercício da advocacia no país. Além de defender os interesses corporativos da classe profissional que representa, a OAB também possui uma finalidade institucional, que se reveste de um verdadeiro mandato constitucional, consubstanciado na proteção do interesse público primário, da supremacia da Constituição, do primado dos Direitos Humanos e na luta pela concreção dos ideais democráticos (OAB/RJ, 2018).

Um dos principais pilares da inclusão de advogadas e advogados com deficiência é a acessibilidade. A OAB tem o compromisso de promover ambientes físicos, virtuais e documentação acessíveis a todas as advogadas e advogados, independentemente de suas condições físicas ou mentais. Como enfatiza a jurista Flávia Piovesan, "A acessibilidade é um direito humano fundamental, e a OAB desempenha um papel importante na promoção dessa acessibilidade no campo da advocacia." (PIOVESAN, 2019).

Assim, voltando para a análise do problema, no âmbito nacional, atentando para a dificuldade no acesso à Justiça pelas advogadas e advogados com deficiência, o CNJ vem se manifestando no sentido de garantir a acessibilidade. Nesse contexto, Barreto (2018) narra que:

A Recomendação 27/2010 do Conselho Nacional de Justiça estatui que os Tribunais "adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência".

A mudança de atitudes culturais e a promoção da conscientização sobre a inclusão são desafios contínuos. A sociedade e a profissão jurídica precisam superar estereótipos e reconhecer o valor da diversidade de capacidades. A jurista Maria Tereza Sadek ressalta que "À conscientização é essencial para promover uma cultura de inclusão e igualdade na advocacia, incentivando a valorização das contribuições de todas as advogadas e advogados." (SADEK, 2017).

Nesse contexto, a OAB tem um papel fundamental na proteção das advogadas e dos advogados com deficiência, aqueles que têm alguma limitação física, mental, intelectual ou sensorial que afeta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essas pessoas, além de enfrentarem as dificuldades inerentes ao exercício da advocacia, também sofrem com as barreiras físicas, atitudinais e culturais que impedem seu pleno acesso aos direitos e às oportunidades profissionais. A jurista Maria Tereza Sadek ressalta que "A inclusão requer a participação efetiva das pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade, e a OAB pode desempenhar um papel-chave nesse processo." (USP, 2014).

Interessante, no entanto, frisar que a OAB, por meio de seus órgãos, como o Conselho Federal, Conselhos Seccionais e Subseções, têm desenvolvido diversas ações para garantir a inclusão e a valorização das advogadas e dos advogados com deficiência, tais como, a Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que promove estudos, debates, eventos e campanhas relacionadas à temática da deficiência e fiscalizam as violações dos direitos das pessoas com deficiência.

Além disso, a OAB estabelece normas internas para assegurar a acessibilidade e a inclusão de advogadas e advogados com deficiência em suas atividades. Por exemplo, o Provimento nº 177/2017 garante condições especiais nos exames e cursos de formação profissional oferecidos pela OAB, como tempo adicional e apoio de leitores e intérpretes de Libras.

Á luz desse contexto, a OAB também atua na defesa dos direitos e prerrogativas das advogadas e advogados com deficiência perante órgãos públicos e privados, buscando garantir seu acesso a direitos e oportunidades iguais aos demais profissionais da advocacia. Isso envolve ações como a cobrança de medidas de acessibilidade nos espaços de trabalho, em função disso, a OAB promove a capacitação e qualificação profissional das advogadas e advogados com deficiência, oferecendo cursos e incentivando sua participação em eventos científicos, culturais e sociais.

Por fim, a OAB estimula a inserção e valorização das advogadas e advogados com deficiência no mercado de trabalho, apoiando iniciativas de empregabilidade, empreendedorismo e facilitando o acesso a recursos financeiros e incentivos fiscais. Isso inclui a criação de redes de cooperação e negócios.

Á luz desse contexto, o papel da OAB na proteção das advogadas e dos advogados com deficiência é de suma importância para garantir o respeito à diversidade humana, à igualdade de oportunidades e à dignidade profissional dessas pessoas. A OAB reconhece que as advogadas e os advogados com deficiência são sujeitos de direitos que têm potencialidades e capacidades para contribuir para o desenvolvimento social e para a administração da justiça.

7 O PROVIMENTO N. 177/2017

O Provimento Nº 177/2017 é uma legislação importante promulgada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Esse provimento foi criado com o objetivo de promover os direitos das advogadas e advogados com deficiência, bem como os estagiários com alguma deficiência, dentro da profissão jurídica, pois ele estabeleceu a criação da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, esta comissão é de caráter definitivo e permanente, e foi adicionada ao artigo 1º do Provimento n. 115/2007, que define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da OAB (OAB, 2017).

Cabe destacar que o Provimento, também institui o Plano Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência. Este plano será executado pela Diretoria do Conselho Federal da OAB, e sua coordenação estará a cargo do Conselho Federal, por intermédio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em conjunto com as Seccionais, as Caixas de Assistência dos Advogados e às Subseções, em todo o território nacional (OAB, 2017).

O Plano Nacional tem como objetivo fortalecer os direitos humanos das advogadas e dos advogados com deficiência. Para isso, ele estabelece várias diretrizes importantes. Entre elas estão: o cadastro contínuo de advogadas e advogados com deficiência; a instauração de parcerias entre a OAB e os escritórios de advocacia para adoção de um Programa de Contratação de Advogadas e Advogados com Deficiência; a observância das prerrogativas das advogadas e dos advogados com deficiência; a implementação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados; e a promoção de diálogo com as instituições para humanizar as estruturas judiciárias voltadas às pessoas com deficiência (CFOAB, 2017).

Nesse contexto, torna-se relevante ressaltar que, já podemos encontrar resultados na esfera jurídica, acerca dos direitos elencados para com as advogadas e advogados com deficiência, como mostra o processo de nº 8000120- 87.2016.8.05.0079 (BAHIA, 2021), foi objeto de uma apelação cível movida pelo Estado da Bahia contra uma advogada com deficiência física que ajuizou uma ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e pedido de antecipação de tutela contra o Estado da Bahia, pleiteando a adequação do Fórum da Comarca de Eunápolis aos padrões de acessibilidade previstos na legislação vigente, bem como uma indenização pelos constrangimentos sofridos ao exercer a sua profissão (CFOAB, 2017).

A sentença de primeiro grau julgou procedente os pedidos da autora, condenando o Estado a realizar as obras necessárias para garantir a acessibilidade no Fórum, bem como a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais). O Estado recorreu da sentença, alegando que não houve violação aos direitos da autora, e que não ficou demonstrado o dano moral sofrido por ela e que o valor da indenização era excessivo (BAHIA, 2021).

Entretanto, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação do Estado, mantendo integralmente a sentença recorrida. O acórdão reconheceu que o Estado foi omissivo em garantir a acessibilidade no Fórum, violando o direito das pessoas com deficiência, previsto na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. O acórdão também reconheceu que a autora sofreu dano moral, decorrente dos constrangimentos e das dificuldades que enfrentou para exercer a sua profissão como advogada, enfim, o acórdão ainda considerou que o valor da indenização era razoável e proporcional ao dano causado (BAHIA, 2021).

Ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000120-87.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA APELADO: JAMILE NOVAES SANTOS. ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI Nº 7.853. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia, no fato de que a parte apelada ajuizou ação em face da parte apelante pleiteando obrigação de fazer para adequar o Fórum da Comarca de Eunápolis, devido aos problemas de acessibilidade em razão de ser portadora de deficiência física, bem como pleiteou danos morais pelos constrangimentos passados ao exercer sua profissão como advogada. 2. A proteção estatal da pessoa com qualquer espécie de deficiência reflete o respeito à dignidade da pessoa humana. No ordenamento jurídico brasileiro, é dever do Estado realizar além da proteção da pessoa com deficiência, a sua inclusão e acessibilidade. 3. Restou comprovado por perícia e inspeção judicial que o Fórum não comporta as adequações necessárias para pessoas com deficiência. 4. O Estado tem o dever de indenizar quando por ação ou omissão provoca lesão a terceiros, seja de cunho moral ou material. Danos morais configurados. 5. Sentença Mantida. Apelo Não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 8000120-87.2016.8.05.0079, em que figuram como parte apelante ESTADO DA BAHIA e como parte apelada JAMILE NOVAES SANTOS. ACORDAM os Desembargadores e Magistrados convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte ré, nos termos do voto desta Relatora. Sala de Sessões, __ de _____ de 2021. (LIMA, 2021).

O Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, concedeu uma liminar a um advogado da OAB/RJ com deficiência visual que entrou com um mandado de segurança para garantir seu direito de visitação, pois ele disse que seu direito foi violado, ao não conseguir acessar o sistema eletrônico do PJe. Segundo o ministro:

Ora, a partir do momento em que o poder judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade. Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste writ, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web. Dessa forma, continuar a exigir das

peças portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais (LEWANDOWSKI, 2014).

Nesse passo, torna-se relevante ressaltar que, o Provimento Nº 177/2017 representa um marco importante na luta pelos direitos das pessoas com deficiência no campo jurídico brasileiro, demonstra o compromisso da OAB em promover a inclusão e a valorização desses profissionais, garantindo que eles tenham as mesmas oportunidades e condições para exercer sua profissão.

8 OS ATUAIS DESAFIOS DAS ADVOGADAS E DOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA

Profissionais da advocacia que apresentam alguma limitação física, mental, intelectual ou sensorial que comprometa sua capacidade de participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais cidadãos, são reconhecidos como advogados e advogadas com deficiência. Além dos desafios inerentes à prática jurídica, esses indivíduos também se deparam com obstáculos físicos, atitudinais e culturais que obstruem seu acesso completo aos direitos e às oportunidades profissionais. Os atuais desafios das advogadas e dos advogados com deficiência podem ser agrupados em quatro dimensões: a formação, a inserção, a valorização e a proteção profissional (BARRETO, 2018).

A formação profissional é o primeiro desafio a ser superado pelas advogadas e advogados com deficiência. Para ingressar na advocacia, é necessário ter o diploma de bacharel em direito e ser aprovado no exame de ordem. No entanto, muitas pessoas com deficiência enfrentam dificuldades para concluir o ensino superior ou para realizar as provas da OAB, devido à falta de acessibilidade nas instituições de ensino, nos locais de aplicação das provas ou nos materiais didáticos. Além disso, muitas pessoas com deficiência não dispõem de recursos financeiros para custear seus estudos ou para adquirir equipamentos ou recursos especiais que facilitem o seu aprendizado. Por isso, é necessário que haja políticas públicas e privadas que possam garantir o acesso, a permanência e a conclusão da educação superior pelas pessoas com deficiência, bem como condições especiais para a realização do exame de ordem. (GUERRA, 2020)

Os bacharéis em Direito com deficiência enfrentam desafios significativos ao buscar sua inserção no cenário jurídico, especialmente quando se deparam com a exigência da aprovação no Exame de Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O primeiro desafio evidencia-se na própria trajetória acadêmica, onde obstáculos físicos, falta de adaptações nas instalações educacionais e deficiências nos materiais didáticos podem dificultar o acesso e a participação plena desses estudantes (LEITE, 2007)

No contexto da prova da OAB, os desafios persistem, uma vez que as condições de acessibilidade e adaptação para candidatos com deficiência nem sempre são devidamente contempladas. A aplicação da prova em locais desprovidos de estrutura acessível ou a ausência de recursos adequados podem criar barreiras que comprometem a igualdade de oportunidades. Adicionalmente, os custos associados à preparação para o exame, como aquisição de materiais de estudo especializados ou assistência técnica, podem representar um ônus financeiro adicional para os bacharéis com deficiência.

Outro desafio significativo que é enfrentado por advogadas e advogados com deficiência reside na esfera do ambiente de trabalho. Apesar dos avanços em termos de conscientização e inclusão, muitos escritórios e instituições jurídicas ainda não oferecem

condições adequadas para profissionais com deficiência. Barreiras físicas, falta de adaptações nos espaços de trabalho e até mesmo preconceitos podem criar obstáculos à plena participação e ascensão desses profissionais no campo jurídico. A promoção de ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos é crucial não apenas para atender às necessidades individuais, mas também para enriquecer a diversidade de perspectivas e experiências no âmbito jurídico (BARRETO, 2018).

Além disso, é fundamental destacar a importância da conscientização e sensibilização dentro da própria comunidade jurídica. A disseminação de conhecimento sobre as necessidades específicas e habilidades dos advogados com deficiência contribui para criar um ambiente mais empático e compreensivo. Isso não apenas facilita a integração desses profissionais, mas também fortalece a advocacia como um todo, promovendo uma cultura mais inclusiva e respeitosa. A união de esforços entre instituições, escritórios e profissionais individuais é essencial para superar os desafios presentes e promover uma advocacia verdadeiramente igualitária (LEITE, 2007)

Bacharéis em Direito com deficiência enfrentam uma miríade de desafios durante a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Esses desafios abrangem uma ampla gama de obstáculos, desde barreiras físicas até resistências atitudinais. A ausência de políticas inclusivas ou a execução inadequada destas pode contribuir para a criação de obstáculos suplementares para os referidos bacharéis (ARAÚJO; BALERA, 2017).

Entretanto, é notável que, apesar dos desafios enfrentados, muitos bacharéis em Direito com deficiência têm demonstrado notável resiliência e conquistado êxito no exercício da profissão jurídica. Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil tem empreendido esforços para aprimorar a acessibilidade e a inclusão, resultando no destaque de muitos advogados com deficiência que emergiram como defensores incansáveis dos direitos das pessoas com deficiência.

Assim, voltando para a análise do problema, no âmbito nacional, atentando para a dificuldade no acesso à Justiça pelas advogadas e advogados com deficiência, o CNJ vem se manifestando no sentido de garantir a acessibilidade. Segundo Barreto (2018):

A Recomendação 27/2010 do Conselho Nacional de Justiça estatui que os Tribunais “adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência”.

A inclusão de pessoas com deficiência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro experimentou um significativo avanço em 2008. Quando, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ratificou uma resolução que estipula a reserva de vagas destinadas a candidatos com deficiência nos concursos públicos para a magistratura. Essa medida abrange a totalidade dos Tribunais do país e determina que a quota a ser destinada para esse grupo específico seja compreendida entre o mínimo de 5% e o máximo de 20% do total de vagas disponibilizadas. A mencionada resolução trouxe como propósito assegurar o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, e pela Lei Brasileira de Inclusão, promulgada em 2015. Ambos os documentos preconizam a igualdade de oportunidades e a proibição de discriminação em todos os setores da sociedade para as pessoas com deficiência (CNJ, 2008).

A expectativa do CNJ era que a implementação desta resolução contribuisse substancialmente para promover a diversidade e a representatividade no seio do Poder

Judiciário, bem como para fomentar os direitos humanos e a cidadania. Seguindo na linha da inclusão, em 2023 o Presidente do CNJ, a luz do dia da consciência negra, destaca ações de inclusão e combate ao racismo no meio jurídico (CNJ, 2023).

Ademais, além da reserva de vagas nos certames para ingresso na magistratura, o CNJ também aprovou uma resolução que versa sobre a formulação de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e em seus serviços auxiliares. Esta resolução contempla a criação de unidades especializadas em acessibilidade e inclusão, incumbidas de promover a disseminação da cultura da diversidade, implementar ações de capacitação, orientar sobre adaptações razoáveis e monitorar os casos envolvendo servidores, magistrados e usuários com deficiência (CNJ, 2015).

A mencionada iniciativa do CNJ está em consonância com os princípios e objetivos estabelecidos na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão. Estas normativas visam assegurar a igualdade de oportunidades, a não discriminação, a participação plena e efetiva, bem como o respeito à dignidade das pessoas com deficiência. O órgão reconhece que a acessibilidade e a inclusão constituem direitos humanos fundamentais e condições imprescindíveis para a efetiva realização da justiça e da cidadania (CNJ, 2015).

A mudança de atitudes culturais e a promoção da conscientização sobre a inclusão são desafios contínuos. A sociedade e a profissão jurídica precisam superar estereótipos e reconhecer o valor da diversidade de capacidades. A jurista Maria Tereza Sadek ressalta que "A conscientização é essencial para promover uma cultura de inclusão e igualdade na advocacia, incentivando a valorização das contribuições de todas as advogadas e advogados" (SADEK, 2017).

Goulart (2007) enfatiza que, a abordagem a ser levada em consideração é que indivíduos com deficiência física e sensorial, bem como aqueles com mobilidade reduzida, como idosos, grávidas e obesos, apresentam habilidades e necessidades distintas em relação à maioria da população. Portanto, existe a necessidade de oferecer um atendimento diferenciado, de acordo com a necessidade específica de cada indivíduo.

A inserção profissional é o outro desafio a ser enfrentado pelas advogadas e pelos advogados com deficiência. Após obterem a inscrição na OAB, esses profissionais precisam encontrar um espaço no mercado de trabalho, seja como empregados, como sócios ou como titulares de escritórios. No entanto, muitas vezes eles se deparam com a falta de oportunidade, a discriminação ou a avaliação incorreta de seus potenciais empregadores ou clientes, que focam na deficiência e não nas habilidades. Além disso, muitas vezes eles não dispõem de infraestrutura adequada para exercer suas atividades, como escritórios acessíveis, meios de transporte adaptados ou tecnologias assistivas. Por isso, é necessário que haja políticas públicas e privadas que estimulem a contratação, a capacitação e a qualificação das advogadas e dos advogados com deficiência, bem como que assegurem a acessibilidade nos espaços e nos serviços destinados ao exercício da advocacia (SASSAKI, 2010).

A valorização profissional é o terceiro desafio a ser superado pelas advogadas e pelos advogados com deficiência. Após ingressarem no mercado de trabalho, esses profissionais precisam conquistar o reconhecimento e o respeito de seus pares, de seus clientes e da sociedade em geral. No entanto, muitas vezes eles se deparam com o preconceito, a desconfiança ou a invisibilidade em relação ao seu trabalho, que é subestimado ou desvalorizado. Além disso, muitas vezes eles não dispõem de oportunidades de crescimento profissional, como participação em eventos científicos, culturais ou sociais; publicação de artigos ou livros; ocupação de cargos ou funções de liderança; ou recebimento de prêmios ou honorários. Por isso, é necessário que haja políticas públicas e privadas que promovam a divulgação, a difusão e a premiação do trabalho das advogadas e dos advogados com

deficiência, bem como que incentivem sua participação em espaços de debate, de decisão e de representação da advocacia (GUERRA, 2020).

A proteção profissional é o quarto desafio a ser enfrentado pelas advogadas e advogados com deficiência. Durante o exercício da advocacia, esses profissionais precisam garantir seus direitos e suas prerrogativas, como a inviolabilidade de seu escritório, de seus arquivos e de sua correspondência; o sigilo profissional; a imunidade profissional; o livre exercício da profissão; o acesso aos autos dos processos; e a independência técnica (EOAB, 1994).

No entanto, muitas vezes eles se deparam com a violação, à restrição ou a negação de seus direitos e prerrogativas, por parte de autoridades públicas ou privadas, que os impedem de exercer sua função social de forma plena e efetiva. Como se pode perceber, nos casos encontrados em jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obras de acessibilidade no prédio do Fórum da Comarca de Socorro – Direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida – Morosidade na execução das obras – Juízo a quo que aguardou por 10 anos a execução espontânea das obras pela ré – Implementação de obras de acessibilidade não pode ser adiada indefinidamente – Fixação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer e de astreintes que pode ser feito em cumprimento de sentença. Manutenção da sentença. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (TJSP; RODOVALHO, 2021)

Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual objetivando a condenação da Fazenda do Estado a realizar obras de adaptação no prédio do Fórum da Comarca de Itu. Adequação às normas NBR 9050 da ABNT, que preveem condições de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida. Sentença de procedência. Recurso de apelação da requerida, buscando a inversão julgado. Rejeitadas as preliminares do recurso de apelação, de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, também improvido o apelo. Acionamento do Poder Judiciário com vistas à tutela de direito fundamental do ser humano, que encontra direto respaldo no texto constitucional, de aplicabilidade imediata. Possibilidade de cominação de multa diária contra a Fazenda Pública. Reexame necessário e Apelação da Fazenda do Estado improvidos. (TJSP, VIOTTI, 2017)

Reitere-se, no entanto, que, também foram encontradas as mesmas dificuldades em jurisprudências no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nas mais diversas regiões, como trago abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLEITO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DE FÓRUM. ACESSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO E DE OMISSÃO DO ENTE ESTADUAL. INSUBSISTÊNCIA. OBRAS DE AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO COM PROJETOS APROVADOS E EM FASE DE CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE JÁ FORAM REALIZADOS ALGUNS REPAROS. OMISSÃO ESTATAL NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, COPETTI, 2021).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS AO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE XANXERÊ. ADAPTAÇÕES, ELIMINAÇÕES E SUPRESSÕES DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. I - PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PREFACIAIS AFASTADAS. II - MÉRITO. PRAZOS DE ADAPTAÇÕES E REFORMAS DESCUMPRIDOS PELO ENTE ESTADUAL. NORMAS DE ACESSIBILIDADE PREVISTAS NA LEI FEDERAL N. 10.098/2000, REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 5.296/2004, E NA LEI ESTADUAL. 12.870/2004, QUE ESTABELECEU PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA, VIA DE CONSEQUÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA QUE AUTORIZA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA À DIGNIDADE DOS DEFICIENTES FÍSICOS E DAQUELES COM MOBILIDADE REDUZIDA. VALORIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE ESTADUAL. DECISUM A QUO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTIDOS EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, SILVA, 2016).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADEQUAÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA E DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ÀS REGRAS DE ACESSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. SOLUÇÃO ACERTADA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE IMPÕE AO ESTADO DE SANTA CATARINA O DEVER DE GARANTIR INFRAESTRUTURA MÍNIMA DE CRECHES, ESCOLAS PÚBLICAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS, INCLUSIVE A CONFORMAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS ÀS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE POR INFANTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E COM MOBILIDADE REDUZIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, 23, INC. V, 205, 208, § 1º, 244 E 227, § 2º, DA CF/88; DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 54, § 1º, DO ECA; DO ART. 5º DA LEI N.º 9.394/96; DOS ARTS. 3º, INC. I, 8º, 28 E 57 LEI N.º 13.146/15; E DO ART. 163 DA CESC. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE ORDEM JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE REFORMAS PREDIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. ORIENTAÇÃO DO STF, DO STJ E DO TJSC. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PERÍODO QUE DESBORDA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE CONSIDERANDO O DECURSO DE MAIS DE 30 ANOS DESDE A EDIÇÃO DAS LEIS GARANTIDORAS DE ACESSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM 12 MESES A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA ACÓRDÃO. PRECEDENTE DA CÂMARA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJSC, NETO, 2023).

Além dos exemplos de decisões judiciais trazidas, é importante observar que os profissionais da advocacia com alguma deficiência frequentemente carecem de recursos eficazes para defesa, assistência e reparação em situações de violação de seus direitos e prerrogativas. Convém frisar que, a implementação de políticas, tanto no âmbito público quanto no setor privado, torna-se imprescindível para assegurar o respeito, a observância e a garantia dos direitos e prerrogativas das advogadas e advogados com deficiência. Essas políticas devem também incluir mecanismos de denúncia, proteção e indenização em casos de violação (GUERRA, 2020).

Os desafios enfrentados por advogadas e advogados com deficiência atualmente abrangem uma gama diversificada e complexa de questões. Diante dessa realidade, é imperativo

estabelecer uma ação conjunta e coordenada entre o Estado, a sociedade civil e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para superar tais obstáculos. A colaboração entre essas entidades é essencial para construir um cenário na advocacia que seja mais inclusivo, diversificado e, por conseguinte, democrático, trazendo benefícios significativos para toda a sociedade (GUERRA, 2020).

Nesse contexto, a necessidade de cooperação se torna evidente, pois as barreiras enfrentadas pelos profissionais jurídicos com deficiência não se limitam a um único aspecto, mas abrangem questões que exigem soluções multifacetadas. É crucial que o Estado assuma um papel ativo na formulação e implementação de políticas que promovam a inclusão e a igualdade de oportunidades para advogadas e advogados com deficiência. Além disso, a sociedade civil desempenha um papel vital ao fomentar a conscientização e a sensibilização em relação às questões enfrentadas por esses profissionais (GUERRA, 2020).

A OAB, como instituição representativa da advocacia, tem a responsabilidade de liderar iniciativas que busquem criar um ambiente mais acessível e igualitário para todos os seus membros, independentemente de suas condições físicas. Somente por meio da colaboração ativa e coordenada dessas entidades será possível construir uma advocacia que verdadeiramente reflita os princípios de inclusão, diversidade e democracia, impactando positivamente toda a sociedade.

A partir dessa reflexão, podemos dizer que, a superação dos desafios enfrentados por advogadas e advogados com deficiência inicia-se no âmbito da formação profissional. A exigência do diploma de bacharel em direito e a aprovação no exame de ordem representam barreiras significativas, principalmente diante das dificuldades de acessibilidade enfrentadas por muitos na conclusão do ensino superior e na realização das provas da OAB. A falta de recursos financeiros para custear estudos e adquirir equipamentos especiais amplifica esses obstáculos. Nesse contexto, é imperativo que políticas públicas e privadas sejam implementadas para assegurar não apenas o acesso, mas também a permanência e conclusão bem-sucedida da educação superior para pessoas com deficiência. Além disso, é fundamental estabelecer condições especiais no exame de ordem, promovendo, assim, a igualdade de oportunidades e a construção de uma advocacia verdadeiramente inclusiva.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foram explorados uma série de tópicos relacionados à advocacia, com um foco particular nas advogadas e advogados com deficiência. Nossa profissão jurídica é um pilar fundamental para a sociedade, sendo responsável por garantir a justiça, a igualdade e a defesa dos direitos dos cidadãos. No entanto, como destacado no decorrer do artigo, essa profissão também enfrenta desafios significativos quando o assunto é a inclusão e igualdade, especialmente no contexto das pessoas com algum tipo de deficiência.

O papel da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem sido fundamental para a regulamentação da profissão e na promoção da ética, da qualidade e da igualdade na advocacia, a OAB desempenha um papel vital na preservação dos valores éticos da advocacia, garantindo que a inclusão seja feita de maneira apropriada. O Provimento Normativo 177/2017, que tem o objetivo de promover os direitos das pessoas com deficiência dentro da profissão jurídica, para assim, garantir a ética e a qualidade na profissão. No entanto, essa regulamentação também deve ser flexível o suficiente para acomodar a diversidade de capacidades, garantindo que advogadas e advogados com deficiência tenham igualdade de oportunidades e possam exercer sua profissão de maneira justa e eficaz.

Outro aspecto de destaque abordado nos textos é a evolução histórica da tutela jurídica das pessoas com deficiência, bem como a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. O Estatuto

da Pessoa com Deficiência no Brasil foi um marco importante nesse processo, refletindo a transformação na percepção social das pessoas com deficiência e seu direito à igualdade. A lei protege as pessoas com deficiência, respeitando sua dignidade humana, eliminando barreiras e promovendo a inclusão social.

Em função disso, as considerações sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência na perspectiva das advogadas e advogados com deficiência são abrangentes e multidimensionais. Elas abarcam desde a garantia de direitos fundamentais até a necessidade de uma transformação cultural nas instituições jurídicas, refletindo um compromisso efetivo com a inclusão e a igualdade.

Vale destacar, que os desafios enfrentados por advogadas e advogados com deficiência, como a falta de acessibilidade física e tecnológica, as barreiras de comunicação, a estigmatização e a discriminação são obstáculos significativos que precisam ser superados. A conscientização é essencial para promover uma cultura de inclusão e igualdade na advocacia, incentivando a valorização das contribuições de todas as advogadas e advogados. Devemos ter em mente ainda, que a inclusão é um imperativo ético e um passo crucial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Em um mundo que valoriza a diversidade e a igualdade de oportunidades, a advocacia deve refletir esses princípios. A inclusão de advogadas e advogados com deficiência não é apenas uma questão de justiça, mas também um meio de enriquecer a profissão com perspectivas diversas e garantir que a advocacia seja verdadeiramente representativa na sociedade que ela serve. É crucial que a sociedade e a comunidade jurídica se empenhem ativamente em superar os desafios que persistem e garantam que todas as advogadas e advogados, independentemente de suas condições, tenham a oportunidade de exercer plenamente a sua profissão e contribuir para a construção de um mundo mais justo e igualitário. A inclusão é um compromisso que deve ser abraçado por todos, com a compreensão de que a diversidade é uma força que enriquece a sociedade e a profissão jurídica como um todo.

Por último, é importante enfatizar que, apesar das mudanças significativas que ocorreram, ainda são necessários ajustes adicionais para que essas ações se concretizem plenamente, uma vez que seus princípios enfrentam desafios em um sistema capitalista que tende a segregação e individualização das pessoas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ezelaide Viegas da Costa; COSTA, Sabrina Lima da. **A lei de cotas e o direito ao trabalho da pessoa com deficiência**. Revista Hiléia, Manaus, n. 19, jul./dez 2012.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; BALERA, Felipe Penteadó. **Princípios Constitucionais e Efetividade a Dignidade da Pessoa Humana**. In: SILVA, Marco Antônio Marques da. A efetividade da dignidade humana na sociedade globalizada. São Paulo: Quartier Latin, 2017.p. 50.
- BARRETO, Ana Paula. **Acessibilidade e inclusão: desafios e perspectivas para o Poder Judiciário**. Revista CNJ, Brasília, v. 1, n. 1, p. 12-23, jan./jun. 2018.
- BONAVIDES, Paulo. **Direito e Ética na Advocacia: Reflexões Contemporâneas**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Brasileira.
- BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento n. 177, de 19 de setembro de 2017**. Cria a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, acrescenta o inciso XX ao art. 1º do Provimento n. 115/2007, que “Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil”, cria o Plano Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência e dá outras providências.

Disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/177-2017>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento n. 115, de 12 de março de 2007**. Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/115-2007>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

BRASIL. (2004). **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Brasília, DF.

CASTRO, Heloisa Vitoria de. **Educação Especial e Inclusão de Pessoas com Deficiência na Escola: Um olhar Histórico – Social**. In: XVIII SIMPÓSIO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, 2009, Goiânia. EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ESCOLA: UM OLHAR HISTÓRICO-SOCIAL, 2009.

DEGENER, Theresia. **Inclusão e Direitos Humanos: Uma Perspectiva Internacional**. Genebra: Editora da ONU.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Ética na Advocacia: Princípios e Desafios**. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de; LOPES, José Reinaldo de Lima (orgs.). *Ética e Justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. pp. 221-260.

DINIZ, Maria Helena. **A norma Constitucional e seus efeitos**. Ed. Saraiva, 3a. Ed, 1997, pp. 09.

FONSECA, Tibúrcio. **A acessibilidade espacial como parte da sustentabilidade em Edificações**. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.18540/2176-4549.6042>. Acesso em: 15 out. 2023.

GOULART, R. R. **As viagens e o turismo pelas lentes do deficiente físico praticante de esporte adaptado: estudo de caso**. 2007. 116f. Dissertação (Mestrado em Turismo) Universidade Caxias do Sul: UCS. Caxias do Sul, 2007.

GUERRA, Flavia Pessoa. **A Jovem Advogada: O Protagonismo e os Desafios na Advocacia Contemporânea**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-jovem-advogada-o-protagonismo-e-os-desafios-na-advocacia-contemporanea/710145539>. Acesso em: 03 nov. 2023.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O direito à eliminação das barreiras arquitetônica**. São Paulo: RCS editora, 2007.

LOPES, Tatiane Silva. **A voz que não que calar: a pessoa surda como operadora do direito no Brasil e os desafios da inclusão como garantia de direitos**. São Luís: Centro

- Universitário UNDB, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/461>. Acesso em: 07 out. 2023.
- MCCALLUM, Ron. (2009). **The UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities: Some Reflections.**
- MELLO, C. A. B. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 1998. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.
- PEIXOTO, E. **Levantamento do estado da arte nos estudos do lazer: (Brasil) séculos XX e XXI: alguns apontamentos.** Educação e Sociedade, Campinas, v. 28, n. 99, p. 561-586, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000200014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 nov. 2023.
- PIOVESAN, Flávia. **Acessibilidade e educação inclusiva: desafios e perspectivas para a garantia do direito à educação.** In: SILVA, Ana Paula da; SANTOS, Edmilson dos (Orgs.). Educação inclusiva: políticas, práticas e formação de professores. São Paulo: Cortez, 2019. p. 23-40.
- QUINN, Gerard, & Degener, Theresia. **A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Dois Passos à Frente, Um Passo Atrás.** 2019.
- ROCHA, E. V., FLAVIO TONELLI; MUSSE, JULIANO SANDER; SANTOS, RODOLFO FONSECA (COORDS.). **A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios.** 20 Anos da Constituição Cidadã: Avaliação e desafio da Seguridade Social, v. 20, p. 131-148, 2008
- SADEK, Maria Tereza. **Acessibilidade na advocacia: um direito de todos.** Revista da OAB, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 10-11, jan./fev. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>. Acesso em: 06 out. 2023.
- SADEK, M. T. A. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 6 nov. 2023.
- SÃO PAULO. 30 anos da AIPD: **Ano Internacional das Pessoas Deficientes 1981-2011.** INCLUSÃO, S. D. D. D. P. C. D. M. D. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo 2011.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão. SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão. **Construindo uma Sociedade para Todos.** 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.
- SILVA, José Afonso da (2006), **Curso de Direito Constitucional Positivo** 27ª ed., São Paulo: Malheiros.
- SILVA, R. D. C. V. D. (2017). MONOGRAFIA: **A acessibilidade no PJE e o exercício advocatício da pessoa com deficiência visual na justiça do trabalho.** Portal De Trabalhos Acadêmicos, 4(1). Recuperado de <http://54.94.8.198/index.php/academico/article/view/498>. Acesso em: 05 out. 2023.
- SILVA, Eliane Cabral da. **O ACESSO À JUSTIÇA PELOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.** 2016. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó/RN, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/42647>. Acesso em: 07 out. 2023.
- SILVA, Otto Marques da. **A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e hoje.** São Paulo: Dedas, 1987.
- TARTUCE, Flávio. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Direito Civil: impactos, diálogos e desafios.** São Paulo: Saraiva, 2016. p. 15.
- TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **"Jurisprudência do TJSP."** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 29 out. 2023

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Jurisprudência. Santa Catarina.** Tribunal de Justiça. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 29 out. 2023

VASCONCELOS, S. D. **Vida e obra de Antônio Francisco Lisboa, o aleijadinho.** São Paulo: Cia. Editora Nacional Brasileira, 1979. 369p.

WALBER, V. B.; SILVA, R. N. D. **As práticas de cuidado e a questão da deficiência: integração ou inclusão?** Estudos de Psicologia. Campinas. 23: 29-37 p. 2006.

_____. **Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência.** Revista do Ministério Público do Trabalho, LTR, Brasília, v. 21, n. 21, p. 160-173, março 2001.

Disponível em: <http://www.anpt.org.br/attachments/article/2732/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%202021.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

_____. Ministério da Saúde. **História e evolução dos hospitais.** Rio de Janeiro, 1965.

Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_08.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

AGRADECIMENTOS

É com imenso prazer e gratidão que expresso meus mais profundos agradecimentos a todos os indivíduos e instituições que possibilitaram a realização deste artigo científico. Esta jornada de pesquisa foi marcada por desafios e conquistas, e não teria sido possível sem o apoio e as contribuições significativas de muitos.

Primeiramente, gostaria de expressar minha gratidão à UNISUL, que proporcionou o ambiente adequado e os recursos necessários para o desenvolvimento deste projeto. A infraestrutura, as bibliotecas, as ferramentas de pesquisa e as oportunidades de colaboração oferecidas por esta instituição foram fundamentais para o êxito deste estudo.

Um agradecimento especial ao meu orientador, Prof. Denis de Souza Luiz, cuja orientação e conhecimento foram essenciais durante todo o processo. Suas sugestões, críticas construtivas e dedicação incansável à minha formação acadêmica fizeram uma diferença significativa neste trabalho. As lições que aprendi com Prof. Denis de Souza Luiz ultrapassaram o âmbito acadêmico e enriqueceram minha compreensão e paixão pelo tema desta pesquisa.

Gostaria também de expressar minha gratidão a todos os colaboradores, colegas e amigos que generosamente compartilharam suas perspectivas e conhecimentos ao longo deste estudo. Suas contribuições foram inestimáveis para a ampliação da discussão e aprofundamento das ideias exploradas neste artigo.

Não posso deixar de mencionar o apoio constante e incentivo de minha família e amigos. Suas palavras de encorajamento, compreensão e apoio moral foram a âncora que me sustentou em momentos de desafio. A paciência e compreensão de Valmor Silveira Neto, meu companheiro de vida que nunca deixou de me incentivar a ir atrás dos meus sonhos, meus filhos Kaio e Vitor, por todo apoio que é essencial para eu ter forças para seguir, um dia após o outro, minha nora Rafaela que além de nora é colega de curso, vocês foram fundamentais para a realização deste estudo.

Por fim, este artigo é dedicado à comunidade acadêmica, cujo comprometimento com a pesquisa e busca pelo conhecimento desempenha um papel vital na promoção do progresso científico e na construção de uma sociedade mais informada e equitativa.

A todos vocês, o meu mais sincero agradecimento. Este trabalho não teria sido possível sem o suporte e colaboração de cada um de vocês e tantos outros que faltaria espaço para serem citados e citadas, e estou profundamente grata por fazerem parte desta jornada.